

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.535, DE 2019**

Dispõe sobre a compensação dos débitos com a Fazenda Nacional, das Santas Casas e das Entidades Filantrópicas, sem fins lucrativos, que atuam na área da saúde.

**Autor:** Deputado MÁRCIO LABRE

**Relator:** Deputado JÚLIO CESAR

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.535, de 2019, autoriza o Poder Executivo a compensar débitos com a Fazenda Nacional das Santas Casas e das Entidades Filantrópicas sem fins lucrativos que atuam na área da saúde, como forma de mitigar os impactos negativos da não correção da Tabela de Serviços do Sistema Único de Saúde – SUS de janeiro de 2004 a dezembro de 2018.

Para isso, caberá ao Ministério da Saúde, num prazo de noventa dias, informar ao Ministério da Economia os valores efetivamente pagos às sobreditas entidades que atuaram no período acima referido, prestando serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS.

De posse dessas informações, o Ministério da Economia deverá atualizar pelo índice de inflação usualmente adotado pelo setor de saúde no período os valores efetivamente pagos as Santas Casas e as Entidades Filantrópicas e proceder, de forma automática, à compensação dos débitos com a Fazenda Nacional.

Em havendo diferença favorável à Fazenda Nacional, as entidades poderão optar por parcelar as dívidas inferiores a R\$ 5 milhões pelo prazo máximo de cinco anos e as dívidas superiores a R\$ 5 milhões pelo prazo máximo de dez anos, com correção pelo IGP-M em ambos os casos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210189821600>



LexEdit  
\* CD210189821600

Na hipótese de haver diferença favorável ao prestador de serviço, a Fazenda Nacional o saldo será parcelado num prazo máximo de cinco anos, situação em que também incidirá sobre o valor parcelado a correção pelo IGP-M.

Por fim, a proposição prevê que as Santas Casas e as Entidades Filantrópicas que se utilizarem do sistema de compensação por ele criado não poderão integrar qualquer novo programa de refinanciamentos de débitos de mesma natureza instituído pela Fazenda Nacional.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao deliberar sobre a matéria, a Comissão de Seguridade Social e Família resolveu aprová-la, nos termos do voto da Relatora, Deputada DRA. SORAYA MANATO.

Na Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição



LexEdit  
CD210189821600

Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, salvo melhor juízo, observa-se que este não implica aumento de despesas para a União. Conforme já assinalado pelo Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição “não gera novas despesas para o SUS. Apenas reduz o volume de dívidas das entidades filantrópicas”. Esta última repercussão, ademais, assumiria a forma de compensação de débitos amparada pelo mero reajuste (pela inflação) dos valores de serviços efetivamente prestados ao Sistema Único de Saúde pelas as Santas Casas e Entidades Filantrópicas, sem que se caracterize, portanto, qualquer tipo de real renúncia ou vantagem em favor das referidas entidades.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas de que a matéria merece nossa aprovação.

Com efeito, as Santas Casas e os hospitais filantrópicos, atuando de forma complementar ao Estado, desempenham um papel muito importante para o sistema de saúde brasileiro. Segundo dados disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Saúde, a rede filantrópica possuía, em 2021, cerca de 1.600 estabelecimentos de saúde hospitalares atendendo à população por meio do SUS em todos os estados, sendo que, em quase mil municípios, a assistência médico-hospitalar acontece unicamente por essas instituições. Além disso, elas são responsáveis por 41% das internações hospitalares do SUS e 37,6% de todos os leitos disponíveis no País, bem como executam o maior quantitativo de cirurgias de alta complexidade, como procedimentos oncológicos, neurológicos e transplantes.

No que se refere ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, as entidades filantrópicas sem fins lucrativos contribuem com uma força de trabalho extremamente significativa, com praticamente metade de todos os



LexEdit  
CD210189821600

procedimentos, atendimentos e internações destinados à rede pública de saúde.<sup>1</sup>

A despeito dos relevantes serviços que prestam, essas entidades têm passado por uma grave crise financeira, para qual contribui a defasagem da Tabela de Serviços do SUS. Em audiência da Comissão Temporária da Covid-19 do Senado Federal, realizada em abril deste ano, o presidente da Confederação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos estimou em R\$ 8 bilhões a dívida dessas instituições só no Fundo Nacional de Saúde.<sup>2</sup>

Certamente, esses passivos têm impactado negativamente a capacidade de investimento e atendimento dessas instituições, o que coloca em risco a sobrevivência desses hospitais e a manutenção dos leitos por eles disponibilizados e dos postos de trabalho por eles gerados.

Dessa maneira, entendemos que as medidas sugeridas pelo projeto devem ser aprovadas, visto que reduzem o volume de dívidas das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos com a Fazenda Nacional e, consequentemente, aliviam as pressões financeiras sobre o caixa dessas entidades. Enfim, elas abrem espaço para que elas possam continuar a oferecer os relevantes serviços que prestam à população brasileira na área da Saúde.

Em face do exposto, o voto é pela não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do Projeto de Lei nº 3.535, de 2019; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.535, de 2019.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR  
Relator

2021-18679

---

<sup>1</sup> Dados disponíveis no endereço: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/com-recursos-da-saude-setor-filantropico-representa-quase-metade-de-procedimentos-realizados-no-sus>.

<sup>2</sup> Dados disponíveis no endereço: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2021-04/com-dvidas-santas-casas-podem-socorro-para-continuar-abertas>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210189821600>



LexEdit  
CD210189821600\*